

**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO ALUSIVA A PROPOSTA
DE PREÇO**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 58/2019 PMT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VEICULAÇÃO E O CONTROLE DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E DEMAIS SERVIÇOS DESCRITOS NO CAPUT DO ARTIGO 2 E EM SEU §1º DA LEI N.º 12.232/2010, PARA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO E DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE TIMBÓ, NOS TERMOS REGIDOS PELO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS

RECORRENTE: EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e TEMPERO PROPAGANDA LTDA. ME.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido intitulado como “COMUNICADO DE DISCORDÂNCIA” promovido pelas licitantes Ezcuzê Agencia de Propaganda e Publicidade Ltda. e Tempero propaganda Ltda. ME. ante a decisão proferida em grau de recurso pelo Assessor Institucional de Comunicação Social do Município, que, fundamentadamente, indeferiu os pedidos formulados pela empresa Tempero Propaganda Ltda. ME. e deferiu parcialmente os pedidos do recurso da empresa Free Reichert Comunicação Ltda. para o fim de rever a decisão da comissão de licitações, exclusivamente no que tange à desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa Free Reichert Comunicação Ltda, face a ausência de declaração acerca do tratamento dos direitos autorias e caches, entendendo como excessiva e desarrazoada com o propósito da licitação aliada aos documentos constantes dos autos do processo.

Em suas razões, a empresa Ezcuzê alega que a decisão proferida confere interpretação equivocada quanto aos dispositivos do edital e a lei de licitações, merecendo ser revista; assevera, em suma, que a necessidade da declaração não apresentada pela empresa era exigência formal do edital e não poderia ser mitigada por uma interpretação equivocada dos termos do mesmo, tanto assim que exigido e esclarecido pela administração desde o momento da publicação do edital. Solicitando à comissão de licitação a revisão da decisão para manter aquela inicialmente estabelecida.

Já a empresa Tempero, repisa os argumentos de seu recurso indeferido, destacando seu descontentamento não só com a reclassificação da empresa Free Reichert Comunicação Ltda, como também pela necessidade de desclassificar a empresa Ezcuzê, conforme solicitado em seu recurso indeferido. Ao fim requer a revisão da decisão.

Os pedidos foram encaminhados a esta assessoria para, nos termos do item 19.5 do edital¹, proferir análise e julgamento.

É o breve relato dos fatos, passamos a análise dos requerimentos

II. DO EXAURIMENTO DE INSTANCIA RECURSAL NO AMBITO ADMINISTRATIVO

Consoante infere-se dos autos do processo licitatório, os requerentes intentaram “comunicado de discordância” contra decisão proferida por esta assessoria, em última instancia recursal, nos termos do art. 109 da lei de licitações.

Vale registrar que, o art. 109 da lei de licitações estabelece categoricamente quais as instancias recursais alusivas ao processo licitatório, sendo que, das figuras constantes da lei, inexistente a do comunicado de discordância da decisão, que, na verdade acaba figurando mais um pedido de reconsideração do que efetivamente um recurso estabelecido.

Ocorre, todavia, que o pedido de reconsideração estabelecido na lei de licitações se limita às decisões em processo administrativo que resultou na aplicação da penalidade de inidoneidade, o que, notadamente não é o caso em questão.

Deste modo, exaurido no âmbito administrativo do processo licitatório em curso, todas as instancias recursais para conclusão do tema, o que, em tese, inviabilizaria qualquer nova tramitação, mormente quando não evidenciado “fato novo”, que possa evidenciar vício insanável ao procedimento de modo a lhe impor a revisão administrativa.

Outrossim, ainda que se admita o recebimento das manifestações como exercício do direito de petição constitucionalmente estabelecido, aliado ao poder/dever da administração de anular a qualquer

¹19.5 - Caberá ao ASSESSOR INSTITUCIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, a decisão dos recursos interpostos contra os atos da Comissão Permanente de Licitações, e a resposta ao recurso por parte do MUNICÍPIO se dará pela forma mais conveniente, podendo ser por e-mail, carta registrada, ou entrega pessoal protocolada.

tempo seus atos quando eivados de vício (sumula 473 do STF²), ainda assim, no caso dos autos, não existiria, salvo melhor juízo, motivo para tramitação dos pedidos formulados, eis que ambos os requerentes limitam a fundamentar seus pedidos ao mero inconformismo com a decisão, repisando assunto já decidido e fundamentado nos autos, inexistindo qualquer inovação de argumento ou documentos que possam justificar a revisão e/ou apontar ilegalidade na decisão proferida pela administração.

III. DECISÃO:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos formulados pelas empresas Tempero Propaganda Ltda. ME, e Ezcuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda. mantendo-se na íntegra a decisão ora recorrida, pelos exatos termos, .

Desse-se ciência aos requerentes sobre esta decisão, determinando-se a regular sequência aos demais procedimentos para conclusão da licitação nos termos do edital.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES PRADO DE OLIVEIRA

Assessor Institucional de Comunicação Social

² SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.